



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 08 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.122

Recurso nº: 98.794 - IRPJ. EX: DE 1987

Recorrente: V. CIPRANDI & CIA. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPJ - Isenção

Não procede o lançamento que considera indevida a isenção, quando deixe de descrever com clareza e objetividade a condição que, não preenchida, torna indevido o benefício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V. CIPRANDI & CIA. LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1991

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13212-000.007/89-92

RECURSO Nº: 98.794

ACORDÃO Nº: 101-82.122

RECORRENTE: V. CIPRANDI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

V. Ciprandi & Cia. Ltda, empresa jurisdicionada pela DRF-Belém (PA), teve revisada a sua declaração de rendimentos' do exercício de 1987 (fls. 36), ano-base de 1986, de que resultou a notificação suplementar de fls. 27v, que exige imposto de renda e PIS-dedução, com os respectivos acréscimos.

O crédito tributário, em conformidade com o demonstrativo de fls. 4, resultou do fato de a Administração tributária considerar

"indevida a isenção (Cz\$ 461.983,00) em virtude de o declarante não reunir condições para gozo do benefício. Art 450 e/ou 451 do RIR/80"

A notificação é de 27.10.89 (fls. 61).

Em 30.11.89, o sujeito passivo apresenta a impugnação de fls. 1/3, onde, ao contrário do fisco, diz reunir as condições de gozo da isenção concedida, em 20.06.86, pela SUDAM através da Declaração DCI/DAI nº 82/85. A isenção alcançaria o imposto de renda e adicionais por 10 anos a partir do exercício ' de 1985, base 1984 (Declaração - fls. 6).

Esclarece a impugnante que a isenção foi concedida a sua antecessora CIPRANDI E MALACARNE LTDA., a qual teve seu qua

Acórdão nº 101-82.122

dro societário e razão social alterados pela 3ª alteração contratual. De acordo com o Código Comercial Brasileiro e CTN, "o sucesor adquire todos os direitos e assume todas as obrigações da succedida". Assim, a impugnante diz-se isenta.

Ademais, os artigos 450 e 451 do RIR/80, nos quais o lançamento se assenta, não prescreve haver perda da isenção ao trocar-se a razão social.

Quer o cancelamento da exigência.

A autoridade singular mantém a cobrança, por entender que a parte, ao arrepio do artigo 5º do Decreto 93.607/86, não comprovou estar autorizada pela SUDAM a alienar participações societárias, o que implica perda do incentivo fiscal. Acrescenta ' que o sujeito passivo foi intimado a apresentar a "anuência" da SUDAM num prazo de 3 dias, prorrogado, a pedido, por mais 30 e , mesmo assim, a prova não veio aos autos.

Ciente da decisão em 23 de julho de 1990 (fls.57), a contribuinte interpõe o recurso de fls. 62 em 22 de agosto de 1990.

Por ele informa que a SUDAM lhe afirmou que inexiste necessidade de anuência para alteração de controle acionário , quando o benefício seja de natureza fiscal, instruindo-lhe, ' ademais, que requeresse declaração comprobatória junto ao D.A.I.' (Departamento de Administração de Incentivos). O requerimento teria sido feito e a declaração será posteriormente juntada, afirma.

Reitera seu direito à isenção, por ser sucessora ' de "Ciprandi Malacarne Ltda."

Pede deferimento.

As fls.98 é juntado o ofício DCI/DAI nº 705/90, pelo qual se diz que:



Acórdão nº 101-82.122

"a legislação em vigor não exige prévia anuência ' da SUDAM para alteração na distribuição do Capital Social das empresas beneficiadas com o incentivo ' fiscal, correspondente à isenção do imposto de ren da".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele e lhe dou pro vimento.

O lançamento efetuado de fato não pode prosperar. É que, ao glosar a isenção pleiteada, não indicou as condições ' ou exigências que, desatendidas pela parte, implicariam perda do benefício, tornando-o indevido. A simples indicação dos "artigos 450 e/ou 451" não configura a adequada descrição do fato imponível, elemento indispensável à higidez do lançamento.

A autoridade julgadora pelo "exame da peça impugna tória" é que vislumbrou ofensa ao artigo 5º do Decreto 93.607/86, uma vez que teria havido alienação de participação societária sem anuência da SUDAM.

Ora, tal exigência não é prevista nos artigos 450' e 451 do RIR/80, nos quais se assentou o lançamento, e nem em qualquer outra norma, conforme atesta a própria SUDAM pelo seu De partamento de Administração de Incentivos (DAI), segundo ofício ' de fls. 98.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

46/ 